



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061819-14.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ANDRE MAGNO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 1.664

APELAÇÃO Nº 1061819-14.2020.8.26.0100

APELANTE: Banco Bradesco S/A

APELADA: André Magno Pereira

COMARCA: São Paulo

JUIZ(A): Melissa Bertolucci

Ação de cobrança. Réu citado por edital. Sentença de improcedência. Banco que comprovou a contratação do cartão de crédito e evolução da dívida. Faturas que demonstram a utilização dos cartões de crédito, pagamento mediante débito automático em conta corrente e ampla utilização do plástico, inclusive no exterior, o que é suficiente para demonstrar a relação jurídica. Evolução da dívida comprovada. Ação procedente. Inversão do ônus sucumbencial. Sentença reformada. Recurso do autor provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 307/309, cujo relatório se adota, que assim decidiu: *“Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Assim, extingo esta fase do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência integral, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte contrária que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa”*.

Apelação do banco autor a fls. 312/319. Sustenta que o cartão de crédito foi contratado por meio eletrônico, desbloqueado mediante cartão magnético e da senha pessoal. Ademais, informa que as faturas eram pagas mediante

débito em conta corrente do réu a corroborar a existência da relação jurídica entre as partes. Pediu a reforma da sentença com julgamento procedente da ação.

A réu, por seu Curador especial, apresentou contrarrazões a fls. 324/326.

O preparo foi devidamente recolhido pelo autor (fls. 327).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos encaminhados para este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 8 de agosto de 2024 (fls. 329).

É o relatório.

Em síntese, o banco afirma ser credor do réu com relação a dois Contratos de Cartão de Crédito, ambos com a bandeira Amex Platinum Prime, cujo saldo devedor atualizado soma o valor de R\$53.522,94, ante o inadimplemento das faturas, houve o vencimento antecipado das compras parceladas, a partir do mês de fevereiro de 2020 (fls. 68/98).

Citado por edital, o réu apresentou contestação por negativa geral, através de seu curador especial (fls. 296/298).

A r. sentença julgou o feito improcedente, ante a ausência da apresentação de contrato ou prova de que o requerido está vinculado ao autor.

Em que pese o entendimento *a quo*, vê-se que o autor logrou demonstrar não apenas a relação jurídica entre as partes, mas a adesão do réu aos cartões de crédito.

A faturas de fls. 68/72 bem demonstram que houve o débito automático na conta do réu em relação ao cartão de final 80579, o que parou de acontecer a partir da fatura com vencimento em fevereiro de 2020. O mesmo aconteceu com o cartão de final 62765, cujo pagamento em débito automático aconteceu na conta corrente do réu até a fatura de janeiro de 2020 (fls. 84/89), sendo que as posteriores deixaram de ser pagas (fls. 90/98). Ainda, bem se vê que ambos os

cartões o réu realizou compras à vista e parceladas e viajou utilizando os cartões de crédito. Desnecessária, portanto, a junta aos autos de contrato escrito.

Ademais, os ARs de fls. 111 e 255 bem demonstram que o réu residia no endereço constante nas faturas, porém mudou-se, a corroborar ainda mais com a legitimidade da cobrança.

Nesse sentido é o entendimento desta E. Corte:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. MÉRITO. CONTRATOS E ASSINATURA NÃO IMPUGNADOS. DOCUMENTOS APTOS A EMBASAR AÇÃO DE COBRANÇA. FATURAS QUE INDICAM A DÍVIDA CONTRAÍDA, O PAGAMENTO POR DÉBITO AUTOMÁTICO. CÁLCULO DA DÍVIDA BEM DEMONSTRADO. ENCARGOS QUE CONSTAM DAS FATURAS E DO CONTRATO. AUTORA QUE LIQUIDOU O DÉBITO PERANTE A DETENTORA ORIGINAL DO CRÉDITO E SE SUB ROGOU NOS DIREITOS DO CREDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001701-90.2024.8.26.0081; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. Sentença de procedência. Irresignação da demandada. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Desnecessidade de realização de prova pericial. INÉPCIA DA INICIAL. Alegação de que a petição inicial é inepta, posto que o banco não juntou o contrato do cartão de crédito. Afastamento. O demonstrativo e as faturas anexadas são suficientes para demonstrar a origem da dívida e possibilitar a compreensão de sua evolução no tempo. Precedentes jurisprudenciais. SUPERENDIVIDAMENTO. Pretensão à realização do procedimento de repactuação de dívidas previsto na Lei nº 14.181/2021 (superendividamento). Descabimento.

Necessidade de ajuizamento de ação de procedimento específico. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Apelação desprovida. Honorários sucumbenciais majorados. (TJSP; Apelação Cível 1005685-17.2023.8.26.0405; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

*AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. PROVA ESCRITA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA. Ação de cobrança de saldo devedor em cartão de crédito. Sentença de procedência. Recurso da ré. Crédito. Prova escrita. Suficiência. **Os elementos de prova produzidos pelo banco autor demonstraram a existência do débito: as faturas de consumo relativas ao cartão de crédito firmado entre as partes (fls. 20/24), que revelaram uma larga utilização dos serviços, até o inadimplemento. Isso era suficiente para demonstra o vínculo existente entre as partes e a exigibilidade da dívida cobrada. Ou seja, competia à ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de crédito do apelante, em especial a quitação total do valor cobrado. Precedentes deste Tribunal. Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1031036-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)*

*APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. COBRANÇA. DÉBITO REFERENTE A FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Contratação eletrônica com desbloqueio do plástico mediante digitação de senha, inexistência de instrumento físico. **Desnecessidade, se a utilização do cartão é comprovada por outros meios de prova, como as faturas informando os lançamentos das despesas e eventuais pagamentos realizados. Juntada nessa instância recursal de faturas complementares visando a comprovação da contratação e origem do débito. Excepcionalidade da juntada de documento novo conforme artigo 435, caput, do Código de Processo Civil, não verificada. Prova produzida a destempo não considerada no julgamento do recurso. Não***

obstante, as faturas de cartão de crédito que instruíram a petição inicial descrevem as despesas e pagamento parcial feito pela ré e são suficientes como prova da relação jurídica, utilização do plástico e existência do débito. Pedido de cobrança procedente, com inversão do ônus da sucumbência. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, sentença reformada. (TJSP; Apelação Cível 1131468-03.2019.8.26.0100; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Portanto, devido o pagamento do importe histórico de R\$53.522,94 corrigido monetariamente e com juros de mora da citação, respectivamente, consoante o índice e a taxa a que aludem os artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil, com a redação dada pela recente Lei 14.905/24.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação supra, invertendo o ônus da sucumbência. Ao réu caberá o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% do valor atualizado da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator